



1182

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
206 / 04 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A "CAMPANHA
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO
SOBRE A SÍNDROME DO
PENSAMENTO ACELERADO", NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído a "Campanha de Conscientização e Prevenção da Síndrome do Pensamento Acelerado", no âmbito municipal de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A campanha será realizada em toda a Administração Pública, com prioridade em escolas, hospitais, ambulatorios e centros de saúde.

Art. 3º. A campanha será pautada nas seguintes diretrizes:

I- divulgação dos principais fatores que ensejam o surgimento da síndrome e formar de minimizá-los;



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - conscientização da população visando minimizar o surgimento de novos casos;

III - divulgação dos índices e males causados pela síndrome;

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem por escopo instituir a campanha continuada de conscientização e prevenção da Síndrome do Pensamento Acelerado, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

A Síndrome do Pensamento Acelerado, segundo Augusto Cury, constitui uma alteração que faz com que a mente fique sempre cheia de pensamentos durante todo o tempo em que a pessoa está acordada, o que dificulta a concentração, aumenta a ansiedade e desgasta a saúde física e mental. O maior problema da síndrome não está relacionado com o conteúdo dos pensamentos, que geralmente são aqueles que precisam se manter constantemente atentas, produtivas e sob pressão, e, por isso, a sua prevalência são em executivos, profissionais de saúde, assistentes sociais, escritores, professores e jornalistas, entre outros.

O preocupante disso tudo é que já existem crianças sendo diagnosticadas com essa síndrome. Dentre os principais sintomas relatados por pessoas com esta síndrome estão: ansiedade; dificuldade para se concentrar; pequenos lapsos de memória de forma frequente; cansaço excessivo; dificuldade para pegar no sono;



of

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

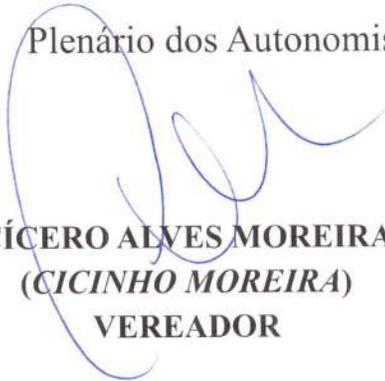
irritabilidade fácil; não conseguir descansar o suficiente e acordar cansado; inquietação; intolerância ao ser contrariado; mudança de humor repentina; insatisfação constante; aparecimento de dor de cabeça, nos músculos, queda de cabelo e gastrite

O transtorno faz com que a energia que deveria ser destinada aos músculos e outros órgãos do corpo, seja consumida pelo cérebro, fazendo com que a pessoa se sinta esgotada física e mentalmente. Pode causar grandes prejuízos, dificultando o desenvolvimento de capacidades essenciais, tais como criatividade, inovação, reflexão e persistência.

Algumas medidas devem ser tomadas objetivando a melhora na gestão e controle do pensamento, e assim prevenir a ocorrência da síndrome, tais como: praticar atividades físicas regularmente; se valer de momentos de relaxamento e lazer evitar longas jornadas de trabalho; procurar reduzir significativamente estar conectado; manter a prática de encontrar amigos; estabelecer prioridades; reduzir o ritmo e relaxar.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 23 de março de 2021.


CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1182/2021

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A 'CAMPAÑA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE A SÍNDROME DO PENSAMENTO ACELERADO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 174, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a 'Campanha conscientização e prevenção sobre a síndrome do pensamento acelerado', no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

034

PROC. Nº 1182/2021

Ao dispor sobre a campanha de conscientização e prevenção da síndrome do pensamento acelerado, determinando em seu artigo 2º que esta seja realizada na administração pública, em escolas, hospitais, ambulatórios e centros de saúde, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

O que se nota é um projeto de lei com comandos concretos ao Poder Executivo, longe de ser uma norma abstrata, programática ou ainda uma diretriz ao poder público, a norma traz comandos claros, sem margem para tergiversações.

A criação da referida campanha, envolve atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

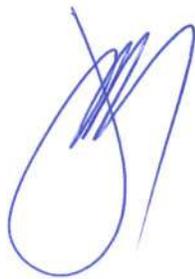
PROC. N° 1182/2021

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR: 
Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2021.



PRESIDENTE: 

Aprovado na reunião de 17.08.21